



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ,DE 2022

(Do Sr. Domingos Sávio)

Altera o parágrafo 3º do art. 68 da Lei nº 9610 de fevereiro de 1998 para retirar os hotéis como locais de frequência coletiva, visando impedir a cobrança de taxas referentes à transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais.

Art. 1º. O parágrafo 3º do art. 68 da Lei nº 9610 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.”

Art. 2º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como cediço, a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998), que dispõe acerca da incidência de arrecadação e distribuição de direitos autorais pela transmissão/reprodução/publicação/transmissão/comunicação e similares de obras de cunho artístico, tem sido utilizada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) para fins de cobrança sobre a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais nos quartos de hotéis, motéis e afins, ainda que o empreendimento hoteleiro tenha contratado serviço de TV por assinatura.

Nesse sentido, salienta-se que a cobrança supracitada é realizada por força das disposições constantes da referida Lei Federal, mais precisamente em detrimento ao §3º do art. 68, especificado anteriormente.

Com efeito, observam-se que o dispositivo supracitado indica tratar-se de local de frequência coletiva os empreendimentos hoteleiros, razão pela qual seria devida a incidência da cobrança não apenas com relação aos aparelhos de Televisão que se encontram nas áreas comuns dos referidos empreendimentos, mas também as intermediações privadas como os quartos.



DOS DEPUTADOS

Três Poderes

Gabinete 345

CEP 70.160-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3215-5345

eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Savio - PSDB/MG

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222670028100>

ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 539

Ed. Mondrian, Salas 1708/1709 - Barro Preto

CEP 30.140-073 - Belo Horizonte/MG

Telefone: (31) 3296-7502

ESCRITÓRIO EM DIVINÓPOLIS

Av. Antônio Olímpio de Moraes, 545

Sala 1815 - Centro

CEP 35.500-005 - Divinópolis/MG

Telefone: (37) 3222-2557



Por força da referida Lei, o Escritório de Arrecadação, tem notificado extrajudicialmente, bem como vem ajuizando ações em desfavor dos empreendimentos Hoteleiros efetuando a cobrança dos valores que entendem serem devidos de forma retroativa (últimos 05 (cinco) anos) e, os valores mensais correspondentes à arrecadação mensal e consecutiva.

Registre-se que a cobrança atualmente é realizada através de cálculo próprio do Escritório de Arrecadação (para a cidade de Divinópolis/MG especificamente), qual seja:

0,45 – Fator de cobrança para quartos de hotéis;

80,92 – UDA (Unidade de Direito Autoral), expressa em Reais e corrigida anualmente;

Y – Quantidade de quartos do Hotel;

50,63% - Taxa de Ocupação obtida por pesquisa Ibope;

15% - Desconto para Municípios com menos de 300 mil habitantes.

A título de exemplo, para um empreendimento hoteleiro com 45 (quarenta e cinco) aposentos, o valor mensal a ser adimplido apenas com relação aos aparelhos incidentes nos aposentos/quartos chegaria ao patamar de R\$705,19 (setecentos e cinco reais e dezenove centavos) – [(0,45 x 80,92 x 45 x 50,63%) – 15%].

Nesse diapasão, observa-se que o Escritório de Arrecadação tem em seu favor crédito totalmente arbitrário, tendo em vista que a natureza dos quartos/aposentos dos empreendimentos hoteleiros não pode, sob hipótese alguma ser considerada como local de frequência coletiva, senão vejamos.

Da análise do artigo 68, §3º da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, podemos verificar a incidência de cobrança pela reprodução de obra musical artística nos empreendimentos hoteleiros nas áreas comuns, mas não há qualquer menção quanto a incidência da referida cobrança nas unidades habitacionais.

Por sua vez, a Lei Geral de Turismo (Lei 11.771 de 17 de setembro de 2008) em seu art. 23, dispõe expressamente que os quartos dos estabelecimentos hospedeiros são unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, ou seja, estamos diante de uma antinomia, tendo em vista a arbitrariedade das cobranças.

Desta forma, temos que de fato os aposentos dos empreendimentos hoteleiros são locais de frequência individual, o qual inclusive se assemelha ao domicílio do indivíduo possuindo as prerrogativas de inviolabilidade (art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal), razão pela qual temos pela ilegalidade da referida cobrança.

Seja como for, há de se ressaltar que, se as unidades habitacionais hoteleiras podem ser equiparadas a domicílios, incide, então, a exceção prevista no art. 46, VI, da Lei nº 9.610/98 (Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: (...) VI – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino...).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Domingos Savio - PSDB/MG

Com relação à lucratividade, em atenção ao princípio da razoabilidade, não se demonstra razoável que o uso de aparelhos de televisão ou de rádio em quartos de meios de hospedagem objetiva ou implica a obtenção de lucros pelos estabelecimentos, tendo em vista que os referidos aparelhos, atualmente, são meros e comuns objetos que buscam ofertar conforto aos hóspedes. Salienta-se que recentemente obtivemos sucesso quanto a tese supracitada, tendo em vista que a Medida Provisória nº 907 de 26 de novembro de 2019 (a qual infelizmente caducou em detrimento à ausência de transformação em Lei Ordinária), previa expressamente a ilegalidade da cobrança nos quartos/aposentos dos empreendimentos hoteleiros e similares, a qual havia inserido na referida Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) o §9º:

§9º - Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

Sendo assim, observa-se que a referida Medida Provisória previa expressamente a inaplicabilidade da referida cobrança que ora se discute, o que inclusive restou no sobreestamento das cobranças pelo ECAD.

No entanto, tendo em vista que a referida MPV caducou sem a transformação em Lei, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição retornou a efetuar a cobrança dos valores incidentes sobre os quartos dos empreendimentos hoteleiros, o que inclusive acarretou o ajuizamento de diversas ações, dentre elas resultantes os repetitivos (REsp's) nº 1.870.771, 1.880.121 e 1.873.611 já julgados pelo Superior Tribunal de Justiça de forma favorável ao ECAD.

Por sua vez, cumpre ressaltar que tramita atualmente perante a Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nº 2.939/2011 e nº 3.992/2020 de autoria dos Deputados Federais, Sr. Ronaldo Benedet (PMDB/SC) e Sr. Geninho Zuliani (DEM-SP), respectivamente, que visam a proibição da cobrança de direitos autorais pela execução de obras musicais, literomusicais ou audiovisuais no interior dos quartos de hotéis, motéis, cabines individuais de navios ou trens e em quartos de internação hospitalar, os quais acreditamos trazer melhor aplicabilidade das disposições provenientes a incidência de arrecadação de direitos autorais.

Desta forma, acreditamos estar cristalina a ilegalidade da cobrança de direitos autorais pela execução de obras musicais, literomusicais ou audiovisuais no interior dos aposentos hoteleiros, sendo que atualmente a referida cobrança tem causado diversos transtornos ao ramo hoteleiro, principalmente tendo em vista os impactos advindos da Pandemia da Covid-19 que afetaram drasticamente o desenvolvimento das atividades exercidas.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
PSDB-MG



DOS DEPUTADOS
Três Poderes
Gabinete 345
CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5345

ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE
Rua Mato Grosso, 539
Ed. Mondrian, Salas 1708/1709 - Barro Preto
CEP 30.140-073 - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3296-7502

ESCRITÓRIO EM DIVINÓPOLIS
Av. Antônio Olímpio de Moraes, 545
Sala 1815 - Centro
CEP 35.500-005 - Divinópolis/MG
Telefone: (37) 3222-2557

LexEdit
* C 0 2 2 2 6 7 0 0 2 8 1 0 0 *